



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.002776/95-96
Recurso nº : 120.017
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1990 a 1994
Recorrente : TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.855

RECURSO ESPECIAL RD/108-0.336

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Legítima a imposição quando apurados registros do contribuinte contendo receitas não computadas no resultado do exercício, assim resultando excluídas da base imponible.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Indevida a compensação de prejuízos fiscais absorvidos por infrações determinadas em períodos anteriores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, tomada subsistente a exigência do primeiro, igual medida se impõe quando aos demais.

PIS - Insubsistente a contribuição devida ao PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Inaplicável aos anos de 1990, 1991 e 1992 a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado no ano de 1993, referente às receitas não declaradas, não se sujeita à incidência na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA.

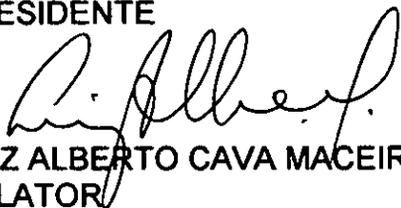
Gal

Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

Recurso nº : 120.017
Recorrente : TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, na Av. Brasil nº 701, Bairro Jundiáí, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.506.641/0001-85, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a presente ação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio abrange Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social, em decorrência de fiscalização externa que deu origem aos autos de infração de fls. 2222/2225, 2236/2238, 2244/2246; 2250/2251; 2256/2259 e 2266/222268, originados : I) da omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme movimentos de caixa apreendidos pela fiscalização, tudo com enquadramento legal nos arts. 157 e parágrafo 1º; 175, 178,179, 387, inciso II, do RIR/80 e arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92; II) compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada, com enquadramento legal nos arts. 157 e parágrafo 1º; 382, 368 e parágrafo 2º e 388, inciso III, do RIR/80.

Os tributos decorrentes remanescentes apresentam enquadramento legal conforme se expõe: (a) IRRF: art.2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; (b) PIS/Faturamento: art.3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c art.1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art.1º do Decreto Lei nº 2.445/88 c/c art.1º do Decreto Lei nº 2.449/88;

Carla H.

Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

(c) Contribuição para a Seguridade Social: arts. 1º a 5º da LC nº 70, de 30/12/91;
(d) FINSOCIAL/Faturamento: art. 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, e art. 28 da Lei nº 7.738/89; (e) Contribuição Social: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente impugnando a empresa alegou, em síntese, que:

- deve ser declarada a improcedência do auto de infração, em razão da impropriedade da diligência fiscal levada a efeito, não caracterizando a alegada omissão de receita, pois baseou-se em anotações sem cunho contábil, mas, sim, em meras anotações aleatórias como os movimentos provisórios de caixa;

- a contribuinte é prestadora de serviços, como tal, contribui para o PIS, na forma do disposto no art. 3º, parágrafo 2º da LC nº 7/70, uma vez que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais; portanto, peca pelo exagero o lançamento executado pelos agentes fiscais diligentes, uma vez que embasaram-se no levantamento do tributo denominado PIS, na receita operacional bruta da requerente, em evidente afronta ao decidido pelo STF;

- discorda da incidência de encargos financeiros calculados pela variação da TR no período compreendido entre 04/02 e 31/12/91, por inexistir previsão legal para sua cobrança, requerendo seja sua incidência excluída do crédito tributário, no período referido;

A decisão monocrática restou assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

**EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1991 E 1992 E
ANOS CALENDÁRIOS DE 1992 E 1993.**

R.A.
Gel

Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

OMISSÃO DE RECEITAS - Documentos internos da contribuinte em que constam os valores das receitas havidas no período são provas suficientes para caracterizar a infração tipificada como omissão de receitas se não estiverem registradas na escrituração contábil.

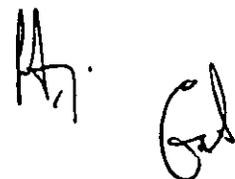
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os prejuízos fiscais compensados na apuração do lucro real pela contribuinte, quando absorvidos por infrações de períodos anteriores apuradas em auto de infração, devem ser tributados como compensação indevida de prejuízos.

COBRANÇA DA TRD - Se as bases tributáveis foram quantificadas e expressas na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago o respectivo vencimento e que deve no auto de infração ser demonstrado em UFIR. O mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas.

- Deve ser excluída a cobrança da TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 - IN SRF nº 32 de 09/04/97.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located to the right of the text 'LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.'

Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhes sejam decorrentes inclusive na redução das multas de ofício.

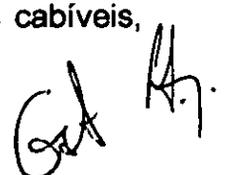
PIS/FATURAMENTO - A IN-SRF nº 031, de 08/04/97, dispensa a constituição de créditos tributários do PIS, exigida com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido na forma da Lei Complementar 7/70.

(...)

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

A empresa em suas razões de recurso, através do qual postula a improcedência do auto de infração, com a consequente anulação da decisão monocrática, bem como o arquivamento do processo, sustenta que:

1) no tocante à inexistência de omissão de receitas, a decisão monocrática desconsiderou as argumentações expendidas pela recorrente de que as diferenças encontradas pelo Fisco não podem ser consideradas como omissão de receitas uma vez que referem-se a parcelas que estavam apontadas nos movimentos parciais de caixa, para somente depois, após feitas as deduções/exclusões cabíveis,



Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

serem lançadas no respectivo movimento contábil e, ainda, de que havia escrituração contábil na matriz de todas as receitas auferidas no período fiscalizado. Alega, ainda, que a escrita fiscal da empresa não foi desclassificada, mas ignorada, com o que não concorda a recorrente, pois não pode a empresa ser penalizada pela falta de zelo profissional dos fiscais em não averiguar a sua escrita, devendo, por tais razões ser declarado improcedente o lançamento face a impropriedade da diligência fiscal;

II) o auto de infração concernente ao PIS/FATURAMENTO, foi ele lançado com base na receita operacional bruta, que é muito mais abrangente que o faturamento, fato que majorou sobremaneira a carga fiscal sobre o mesmo. A alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) deverá ser aplicada, por força do ordenamento jurídico vigente sobre o faturamento e não sobre a receita operacional;

III) quanto à incidência da TRD sobre o crédito tributário, a decisão deverá ser reformada afastando não só no período apontado pela decisão, mas, sim, em todo o período requerido na impugnação, ou seja, de fevereiro a dezembro de 1991, face a absoluta inconstitucionalidade da exação.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões de fls.2337/2346, postulando pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios, jurídicos e bem postos fundamentos, sobretudo no que diz respeito à necessidade de atualização monetária da dívida lançada.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

No que respeita à omissão de receitas apurada pelo Fisco com base em abundante documentação consistente de "Movimentos de Caixa" que continham destacadamente os ingressos ocorridos no Caixa da Recorrente, resulta que o contribuinte efetivamente omitiu o registro de parte das receitas auferidas, inclusive, não logrou infirmar com provas hábeis o levantamento fiscal que constatou tais ocorrências, que permitem, sem sombra de dúvidas, afirmar que agiu com acerto a fiscalização relativamente a esta exigência, sendo assim, subsiste a imposição em tela.

No tocante à compensação indevida de prejuízos, melhor sorte não assiste à Recorrente, uma vez que resultou procedente a tributação da receita omitida, indevida se tomou a compensação de prejuízos efetuada no período-base de 1991, razão pela qual, não merece reparos a r. decisão monocrática.

Em relação à exclusão da cobrança da TRD já foi afastada pela decisão singular aquela incidente no período de 04/02/91 a 29/07/91 em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, portanto, incabível e ilegítimo o pleito do contribuinte em também ver afastada a incidência da TRD no período de agosto a dezembro de 1991, por encontrar amparo no art. 30, da Lei nº 8.218/91, a exigência em questão.

Luiz Alberto Cava Maceira

Gal

Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

No pertinente ao imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 lançado sobre os exercícios de 1991, 1992 e meses de 09/92 a 12/92, diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, há ainda que se avaliar a questão da aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentou o lançamento. Esse dispositivo, assim como o artigo 43 que o antecede, teve vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daquele artigo, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

R. J. 9

Gr

Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, tanto para o IRPJ como para o IRRF, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Em consequência, no ano de 1993, descabe a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre a receita omitida, uma vez que a legislação anterior estabelecia a não incidência do imposto sobre os lucros distribuídos por pessoa jurídica (artigo 75 da Lei nº 8.383/91)

No que respeita à exigência do PIS, considerando a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, dentre os inúmeros julgados pode-se mencionar o proferido no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, no sentido de que resulta ilegítima a pretensão fiscal com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, merece ser tornada insubsistente a exigência em causa.

A matéria remanescente a título de FINSOCIAL, uma vez já reduzida a alíquota para 0,5% pela decisão singular, merece ser mantida a tributação face ao princípio da decorrência em sede tributária e à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem.

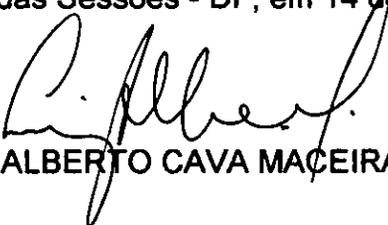
Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro e à COFINS, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as demais, uma vez tornada subsistente a primeira, idêntica decisão estende-se às mencionadas exigências reflexas.



Processo nº : 10120.002776/95-96
Acórdão nº : 108-05.855

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação do PIS e do Imposto de Renda na Fonte. com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Est